

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 23/3/2018, Seção 1, Pág. 14.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Organização Educacional de Ribeirão Pires		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 29 de 24 de março de 2015, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 25 de março de 2015, determinou a desativação do curso de Educação Física, bacharelado, da Faculdade de Ribeirão Pires, com sede no município de Ribeirão Pires, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO Nº: 23000.018007/2011 - 44		
PARECER CNE/CES Nº: 35/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 25/1/2018

I – RELATÓRIO

O presente processo trata-se do recurso interposto pela Faculdade de Ribeirão Pires contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 29 de 24 de março de 2015, publicado no Diário Oficial da União – DOU de 25 de março de 2015, determinou a desativação do curso de Educação Física, bacharelado.

1. Histórico

A Faculdade de Ribeirão Pires (cód. 1304), mantida pela União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo – UNIESP, foi credenciada por meio da Portaria MEC nº 814, de 14 de maio de 1999, publicada no DOU de 18 de maio de 1999. A instituição está localizada na Rua Coronel Oliveira Lima, nº 3345, bairro Parque Aliança, no município de Ribeirão Preto, estado de São Paulo.

A Faculdade de Ribeirão Pires possui conceito de Índice Geral de Cursos Avaliativos da Instituição (IGC) igual a 3 (três) e apresenta o Conceito de Instituição (CI) igual a 3 (três).

O curso de Educação Física (cód. 319908), objeto do presente processo administrativo, foi reconhecido por meio da Portaria nº 626, de 28 de março de 2001, e renovado o reconhecimento, por meio da Portaria nº 1.180, de 23 de dezembro de 2008, publicado no Diário Oficial da União – DOU de 26 de dezembro de 2008, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

Contudo, o referido curso obteve resultado insatisfatório no Conceito Preliminar de Curso – CPC referência 2010.

Por essa razão, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) instaurou processo administrativo de supervisão, conforme o Despacho SERES/MEC nº 253, de 01 de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União – DOU de 02 de dezembro de 2011.

Na mesma ocasião foram aplicadas as medidas cautelares preventivas de redução de vagas de novos ingressos e de sobrestamento dos processos de regulação em trâmite no sistema e-MEC.

A instituição foi devidamente notificada da instauração do processo de supervisão, da aplicação das medidas cautelares e da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação – CNE.

A Faculdade de Ribeirão Pires foi notificada, por meio do Ofício Circular nº 05/2012 – DISUP/SERES/MEC, de 29 de junho de 2012, para adesão ao Termo de Saneamento de Deficiências – TSD nº 5 de 2012, a qual respondeu aderindo ao TSD, por meio do SIDOC nº 044991.2012-84 de 17 de julho de 2012, optando pelo prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para finalizar as ações de saneamento.

Após o término do prazo do Termo de Saneamento de Deficiências – TSD, foi retirado o sobrestamento do processo regulatório de renovação de reconhecimento nº 201201622, para que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) pudesse promover a visita de avaliação *in loco*.

A instituição foi reavaliada no período de 2 a 5 de outubro de 2013, sob o número de registro 102.120, obtendo um conceito final igual a 3 (três), entretanto, o curso apresentou algumas fragilidades cumprindo parcialmente o Termo de Saneamento de Deficiências – TSD.

Passo a transcrever as considerações e conclusão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Compreende-se que um resultado insatisfatório no CPC revela deficiências nas medidas aferidas pelo citado indicador de qualidade. Diante das deficiências identificadas, e com suporte no art. 47 do Decreto nº 5.773, de 2006, a FACULDADES INTEGRADAS DE RIBEIRÃO PIRES – FIRP aderiu ao TSD formulado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior. Tal TSD abrange ações relativas às dimensões de Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial, Infraestrutura e Requisitos Legais, e seus indicadores, encontram-se dispostos no Instrumento de Avaliação de Curso de Graduação presencial e a distância.

*Após o prazo estipulado para o saneamento de deficiências, o curso de Educação Física da FACULDADES INTEGRADAS DE RIBEIRÃO PIRES – FIRP sofreu visita de avaliação *in loco* por comissão de especialistas designada pelo INEP, nos autos do processo regulatório nº 201201622.*

Importante esclarecer que o TSD representa “recorte” de determinados elementos do Novo Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação presencial e a distância do INEP. As ações de saneamento discriminadas no Termo de Saneamento de Deficiências guardam assim equivalência com indicadores, dimensões e requisitos legais integrantes do Novo Instrumento. Na composição do TSD, foram escolhidos os elementos reputados como de maior impacto na qualidade da oferta da educação superior, a fim de que sua verificação pudesse subsidiar a análise desta Diretoria acerca do saneamento de deficiências, Ressalta-se que, in casu, a IES comprometeu-se a cumprir integralmente as ações do TSD, sob pena de aplicação de penalidades.

As ações de saneamento discriminadas no TSD FORAM DESCRITAS NO QUADRO CONSTANTE DA Nota Técnica nº 543/2014 – CGSE/DISUP/SERES/MEC, que motivou a publicação da Portaria SERES/MEC nº 384, em 8 de julho de 2014, publicada no DOU de 11 de julho de 2014.

*Na referida Nota Técnica, registrou-se a equivalência de a cada ação ao indicador integrante do Instrumento de Avaliação de Curso de Graduação presencial e a distância, respectivamente com apresentação do conceito atribuído de avaliação *in loco* nº 102120.*

De posse do relatório de avaliação in loco nº 102120 utilizado neste processo de supervisão para subsidiar a verificação de cumprimento das ações descritas em Termo de Saneamento de Deficiências – TSD, pode-se concluir que o curso de Educação Física da FACULDADES INTEGRADAS DE RIBEIRÃO PIRES – FIRP obteve avaliação insatisfatória nas Ações 1 (um), 3 (três), 5 (cinco), 7 (sete), 8 (oito), 11 (onze), 12 (doze) e 13 (treze), equivalentes às Dimensões “2. Corpo Docente e Tutorial” e “3. Infraestrutura” e aos indicadores “1.6. Conteúdos Curriculares”, “1.10. Trabalho de Conclusão de Curso”; “2.4. Experiência Profissional de magistério superior e de gestão acadêmica do (a) Coordenador (a)”, “2.5. Regime de Trabalho do (a) coordenador (a) coordenador (a) do curso”, “2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE”, “3.5 Acesso dos alunos a equipamentos de informática”, 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade”, “3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade”; e “3.6. Bibliografia básica”, demonstrando o saneamento meramente parcial das deficiências que levaram à obtenção do conceito insatisfatório no CPC.

Evidencia-se que, apesar de terem sido oportunizados à IES os prazos de 30 (trinta), 90 (noventa), 180 (cento e oitenta) e 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de implementação das ações determinadas no Termo de Saneamento de deficiência do curso de Educação Física, a FACULDADES INTEGRADAS DE RIBEIRÃO PIRES – FIRP optou pelo prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de execução, iniciado em 17 de julho de 2012 e finalizado em 17 de julho de 2013.

A avaliação in loco ocorreu entre os dias 02 a 05 de outubro de 2013. Compreende-se, portanto, que os insumos utilizados por esta Coordenação Geral para atestar o cumprimento ou não das medidas de TSD – a avaliação in loco do curso de Educação Física da FIRP, cujo parecer do INEP não foi impugnado pela IES – foram constituídos quase 3 (três) meses após finalização do prazo de TSD sugerido pela IES e adimplido pela DISUP.

Naquela oportunidade, a FACULDADES INTEGRADAS DE RIBEIRÃO PIRES – FIRP aduziu que teria obtido conceito final 3 (três) no relatório de avaliação in loco (cód. 102120) elaborado no âmbito do processo regulatório nº 201201622, em que pesasse as suas deficiências a serem sanadas, “relativas às dimensões de Organização Didático-Pedagógicas, Corpo Docente e Tutorial, Infraestrutura, cujos conceitos teriam sido insatisfatórios no Conceito Preliminar de Curso no ano de 2010”. (fl.60). Ademais, a IES apresentou suas considerações acerca das ações de melhorias a serem implementadas com referencia à “Dimensão 1. Organização Didático-Pedagógica”, a saber: (i) criaria linhas de pesquisa para desenvolvimento de projetos de iniciação científica; (ii) realizaria evento de Prêmio ao Mérito em Educação Física – Conselho Regional de Educação Física 4/SP; (iii) implementaria avaliação de desempenho de docentes ao final de cada semestre letivo; (iv) estimularia a participação do aluno ingressante no Programa de Nivelamento Discente para suprir suas deficiências; (v) ofertaria cursos de Extensão; e (vi) revisaria o Projeto Pedagógico do Curso pelo Núcleo Docente Estruturante e Colegiado de curso.

Cumprir enfatizar que, não obstante o MEC ter ofertado substanciais oportunidades para que a IES pudesse demonstrar a melhoria dos padrões de qualidade de oferta do curso, assegurando-lhe suas garantias de ampla defesa e contraditório, e em estrita observância aos procedimentos dispostos na Lei nº 9.394, de 1996, no Decreto nº 5.773, de 2006, e da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 2010, ainda assim a IES não logrou demonstrar cumprimento integral do TSD, nem as alegações apresentadas pela FACULDADES INTEGRADAS DE

RIBEIRÃO PIRES – FIRP tiveram a condão de alterar o que foi demonstrado pelo relatório de avaliação in loco. Portanto, o TSD foi considerado parcialmente cumprido no momento da instauração do processo administrativo.

Lembra-se que o TSD consubstancia a atuação preventiva do MEC, nos casos em que a IES, ao receber avaliação insatisfatória, tem a oportunidade de sanear as deficiências identificadas, momento em que suas especificidades e peculiaridades são consideradas. Diante da persistência das deficiências na oferta de curso que não demonstra o padrão de qualidade mínimo exigido, ensejou a abertura de Processo Administrativo para aplicação de penalidades no exercício de seu poder de adotar medidas repressivas cabíveis, como a concessão da oferta.

Conclusão

Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Especial sugere que a Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação, às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, §1º, da Constituição Federal, no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos art. 48 a 53 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, decida o Processo Administrativo determinado que:

(i) Seja desativado o curso de Educação Física (cód. 319908) ofertado pela FACULDADES INTEGRADAS DE RIBEIRÃO PIRES – FIRP (cód. 1304), prevista no art. 52, inciso I, do Decreto 5.773, de 2006;

(ii) Seja intimada a FACULDADES INTEGRADAS DE RIBEIRÃO PIRES – FIRP (1304) para promover os meios necessários para manter e guardar os documentos acadêmicos do curso de Educação Física (cód. 319908), bem como entrega-los aos alunos, preservando as atividades da secretaria do curso, ora desativado, até que seja atendida a totalidade dos alunos no tocante ao recebimento de documentos acadêmicos;

(iii) Seja intimada a FACULDADES INTEGRADAS DE RIBEIRÃO PIRES – FIRP (1304) para promover, nos termos do art. 54 do Decreto nº 5.773, de 2006, os meios necessários para possibilitar a transferência para outra instituição de educação superior dos alunos que estejam cursando Educação Física, ora desativado.

(iv) Seja notificada a FACULDADES INTEGRADAS DE RIBEIRÃO PIRES – FIRP (1304) do teor do Despacho e intimada da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Despacho, nos termos do artigo 53 do Decreto nº 5.773, de 2006.

2. Apreciação do Relator

O presente processo julga o recurso da Faculdade de Ribeirão Pires (código 1304) contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 29 de 24 de março de 2015, publicado no DOU de 25 de março de 2015, determinou a desativação do curso de Educação Física, bacharelado.

O curso de Educação Física da Faculdade de Ribeirão Pires recebeu conceito insatisfatório no Conceito Preliminar de Curso – CPC referência 2010.

Diante disso, a SERES instaurou processo administrativo de supervisão, conforme o Despacho SERES/MEC nº 253, de 01 de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União – DOU de 02 de dezembro de 2011. Na ocasião foram aplicadas as medidas cautelares

preventivas de redução de vagas de novos ingressos e de sobrestamento dos processos de regulação em trâmite no sistema e-MEC.

A instituição foi devidamente notificada e a SERES deu oportunidade para a instituição aderir ao Termo de Saneamento de Deficiências – TSD.

A Faculdade de Ribeiro Pires aderiu ao Termo de Saneamento de Deficiências – TSD e após o cumprimento do TSD foi reavaliada no período de 2 a 5 de outubro de 2013, recebendo conceito final 3 (três), entretanto, apresentou várias fragilidades, cumprindo parcialmente Termo de Saneamento de Deficiências – TSD.

Por essas razões, a SERES determinou a desativação do curso de Educação Física, bacharelado.

Analisando o processo em epígrafe, fica claro a esse relator que a instituição não tem razão em contestar contra a decisão da SERES.

A instituição teve o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para cumprir com as ações determinadas no Termo de Saneamento de Deficiências – TSD e não cumpriu. A IES poderia demonstrar a melhoria dos padrões de qualidade da oferta do seu curso, assegurando-lhe sua garantia de ampla defesa.

A instituição teve a oportunidade de impugnar o relatório de avaliação nº 102.120, referente à renovação de reconhecimento do curso de Educação Física, porém não o fez, deixando de contestar o resultado da avaliação em momento próprio processual.

A Instituição de Educação Superior (IES) se comprometeu a cumprir integralmente as disposições contidas no Termo de Saneamento de Deficiências – TSD, entre as quais a obtenção do conceito satisfatório em todos os indicadores, sob pena de aplicação de penalidades.

Ressalta-se que o TSD é a atuação preventiva do Ministério da Educação (MEC), nos casos em que a IES, ao receber avaliação insatisfatória, tem a oportunidade de sanar as deficiências identificadas, momento em que suas especificidades e peculiaridades são consideradas. Diante da persistência das deficiências na oferta de curso que não demonstra o padrão de qualidade mínimo exigido, ensejou a abertura de processo administrativo para aplicação de penalidades, no exercício de seu poder dever de adotar medidas repressivas cabíveis, como a concessão da oferta.

Dessa forma, de acordo com o art. 52 do Decreto nº 5.773, de 2006 e com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a SERES determinou a desativação do curso de Educação Física, bacharelado.

Diante dos fatos apresentados neste parecer, a instituição não cumpriu com o que está estabelecido na legislação vigente e não há nenhum fato novo apresentado em seu recurso.

Informo à SERES que deva investigar a situação, pois foi observado, no *site* da IES, a oferta do curso com 50% de desconto.

Também destaco a alteração de nomenclatura da IES que passou a ser denominada Faculdade de Ribeirão Pires.

Considerando os dados apresentados no corpo deste parecer e o exame da legislação, manifesto-me contrário ao acolhimento do recurso interposto pela Faculdade de Ribeirão Pires (cód. 1304).

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 29 de 24 de março de 2015, que determinou a desativação do curso de Educação Física, bacharelado,

da Faculdade de Ribeirão Pires, com sede na rua Coronel Oliveira Lima, nº 3345, bairro Parque Aliança, no município de Ribeirão Pires, no estado de São Paulo, mantida pela União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo – UNIESP, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2018.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente